

## SUMÁRIO

---

|                                          |   |
|------------------------------------------|---|
| EDIÇÃO N. 184: DO PACOTE ANTICRIME ..... | 2 |
|------------------------------------------|---|

Edição n. 184 Brasília, 21 de janeiro de 2022

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 19/11/2021.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

## EDIÇÃO N. 184: DO PACOTE ANTICRIME

---

**1. Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, reconhece-se a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante.**

Art. 112, V, da Lei n. 7.210/1984 incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [HC 684949/SP](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 03/11/2021; [AgRg no HC 692336/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgRg no HC 689920/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgRg no HC 668105/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 06/10/2021; [EDcl no AgRg no REsp 1928972/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 04/10/2021; [AgRg no HC 653114/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021; [REsp 1910240/MG](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2021; [REsp 1918338/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 699) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto) (Vide Repercussão Geral - Tema 1169)

2. Após a entrada em vigor do Pacote Anticrime, o condenado por crime hediondo ou equiparado com resultado morte, que seja reincidente genérico, deverá cumprir ao menos 50% da pena para a progressão de regime prisional, pelo uso da analogia *in bonam partem*.

Art. 112, VI, da Lei n. 7.210/1984 incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no REsp 1932143/MG](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 20/09/2021; [AgRg no HC 657798/SP](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 31/08/2021; [AgRg no HC 632171/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 29/06/2021; [AgRg no HC 638901/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 11/06/2021; [AgRg no REsp 1924768/SC](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2021; [AgRg no REsp 1908208/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/03/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 681)

3. O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019 (não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses) é pressuposto objetivo para a concessão de livramento condicional, e não limita a valoração do requisito subjetivo, inclusive quanto a fatos anteriores à vigência do Pacote Anticrime, de forma que somente haverá fundamento inválido quando consideradas faltas disciplinares muito antigas.

Art. 83, III, do CP redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no AREsp 1961889/MG](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 25/11/2021; [AgRg no HC 697617/MS](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no REsp 1961829/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no HC 660197/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2021; [AgRg no HC 639495/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2021; [AgRg no HC 666504/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 16/06/2021;

4. O Pacote Anticrime estendeu o prazo inicial de permanência do custodiado em presídio federal de 360 dias para 3 anos, sem alterar o disposto na Lei n. 11.671/2008, que não prevê limite temporal para renovação de permanência de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 10, § 1º, da Lei n. 11.671/2008 redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no RHC 154361/PR](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2021; [AgRg no HC 683885/PB](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 05/10/2021; [REsp 1948596/RN](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, publicado em 20/10/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

5. O prazo de 90 dias previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP para revisão da prisão preventiva não é peremptório, de modo que eventual atraso na execução do ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade.

Art. 316, parágrafo único, do CPP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no HC 697019/MG](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2021; [HC 681066/MS](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/10/2021; [AgRg no RHC 149999/RS](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2021; [AgRg no RHC 145230/PR](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, DJe 01/10/2021; [HC 637032/GO](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021; [AgRg no RHC 153144/MG](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/09/2021;

(Vide Pesquisa Pronta)

## 6. A revisão periódica e de ofício da legalidade da prisão preventiva disciplinada no parágrafo único do art. 316 do CPP, incluída pela Lei n. 13.964/2019, não se aplica aos tribunais, quando em atuação como órgão revisor.

Art. 316, parágrafo único, do CPP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no RHC 155263/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 03/11/2021; [AgRg no HC 692009/MG](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2021; [HC 641923/SP](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/08/2021; [HC 661055/PE](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2021; [AgRg no HC 647300/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2021; [HC 584354/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 680) (Vide Pesquisa Pronta)

## 7. Não é possível a decretação da prisão preventiva de ofício em face do que dispõe a Lei n. 13.964/2019, mesmo se decorrente de conversão da prisão em flagrante.

Art. 282, § 2º, do CPP redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Art. 311 do CPP redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [EDcl no AgRg no HC 653425/MG](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no HC 700246/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2021; [HC 673223/BA](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021; [AgRg no HC 688702/DF](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 04/11/2021; [AgRg no HC 652886/MT](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/09/2021; [AgRg no HC 668973/SE](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 24/09/2021;

## 8. A posterior manifestação do órgão ministerial ou da autoridade policial pela conversão ou decretação de prisão cautelar supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento para a prisão preventiva decretada de ofício.

Art. 282, § 2º, do CPP redação dada pela Lei n. 13.964/2019. Art. 311 do CPP redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no RHC 152473/BA](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2021; [HC 687351/MG](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2021; [AgRg no HC 619360/PR](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2021; [AgRg no HC 650907/RS](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2021; [AgRg no HC 652072/ES](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2021; [RHC 147229/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, publicado em 13/05/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 691)

## 9. A exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade para a ação penal por estelionato, inserida pela Lei n. 13.964/2019, não alcança os processos cuja denúncia foi apresentada antes da vigência de referida norma.

Art. 171, § 5º, do CP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no HC 701937/SC](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/11/2021; [AgRg no HC 694991/SC](#), Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 28/10/2021; [AgRg no HC 692063/RS](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/10/2021; [AgRg nos EAREsp 1378944/RJ](#), Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/10/2021; [AgRg no HC 650841/SC](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/10/2021; [AgRg no HC 594928/SP](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 27/08/2021;

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 691 e 674)

## 10. A retroatividade da representação da vítima no crime de estelionato, inserida pelo Pacote Anticrime, deve se restringir à fase policial, pois não alcança o processo.

Art. 171, § 5º, do CP incluído pela Lei n. 13.964/2019.

Julgados: [AgRg no RHC 146966/MS](#), Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 29/09/2021; [AgRg no AREsp 1781548/MS](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 08/02/2021; [HC 602601/SP](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020; [AgRg no HC 603062/RN](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2020; [AgRg na PET no AREsp 1649986/SP](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/06/2020; [HC 659323/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, publicado em 27/09/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 674)